



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.005580/2007-32
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-001.828 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP
Recorrente COLDAR CONDICIONADO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/03/2006

DECADÊNCIA. SÚMULA N. 08 DO STF. ART. 173, I DO CTN. É de 05 (cinco) anos o prazo para o lançamento de contribuições previdenciárias

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO NÃO ALEGADA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. A teor do art. 17 do Decreto 70.235/72, a matéria que não for expressamente objeto de contestação em sede de impugnação considerar-se-á preclusa, não devendo ser analisada por este Eg. Conselho.

SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.941/09. FUNDAMENTO LEGAL A SER UTILIZADO PARA O CÁLCULO DA MULTA MAIS BENÉFICA APLICADA AO CONTRIBUINTE. ART. 32-A.

Em razão da superveniência da Lei 11.941/09, uma vez verificado que o contribuinte apresentou Guias de Recolhimento de FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP com informações que não compreendiam todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, deve ser considerado, para fins de recálculo da multa a ser aplicada, o disposto no art. 32-A da Lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para: adequação da multa ao artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, caso mais benéfica, e reconhecer a decadência de parte do período lançado, nos termos do artigo 173, I do CTN

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Igor Araújo Soares - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por COLD AR CONDICIONADO LTDA, irresignada com o acórdão de fls. 198/203, por meio do qual fora mantida a parcialidade do Auto de Infração n. 35.864.030-0, lavrado para a cobrança de multa aplicada por ter a empresa apresentado GFIP's omitindo fatos geradores de contribuições previdenciárias.

A multa lançada compreende o descumprimento de obrigações acessórias no período de 01/1999 a 03/2006, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 06/02/2006 (fls. 01).

Consta do relatório fiscal que os fatos geradores não declarados correspondem a pagamentos efetuados a segurados contribuintes individuais não declarados em GFIP.

Ademais, apresentada impugnação (fls. 318/326), fora determinada a realização de diligência para análise da farta documentação juntada pelo contribuinte, para fins de relevação da multa aplicada, a qual foi reconhecida parcialmente pelo v. acórdão de primeira instância.

Em seu recurso, alega a recorrente a decadência do direito de o fisco efetuar o lançamento, bem como a necessidade do reconhecimento da prescrição intercorrente, devendo ser excluídas do lançamento as competências até o ano de 2000.

Acrescenta que os valores da multa pela não apresentação da GFIP's da competência de 13/2003 deve ser excluído do lançamento por ausência de dispositivo legal que determinasse que fossem prestadas as informações de contribuições previdenciárias relativas ao mês de dezembro e acerca do 13º salário em documentos diferentes, devendo ser consideradas as informações prestadas na GFIP de 12/2003, na qual constavam as informações do 13º salário.

Sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o necessário relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, merece ser conhecido.

Conforme já relatado, trata-se da imposição de multa pela apresentação da GFIP nas quais foram omitidos fatos geradores de contribuições previdenciárias que foram objeto de lançamento em algum dos demais Autos de Infração lavrados pela fiscalização.

Ressalte-se que a imputação da infração sequer chegou a ser combatida pela recorrente em primeira instância, tendo esta apenas requerido lhe fosse deferido o benefício da relevação da multa, tendo apresentado as GFIP's corrigindo a omissão que lhe fora imputada.

De tal sorte, a ausência de informação nas GFIP's da totalidade dos fatos geradores de contribuições previdenciárias é fato incontroverso nos autos e inclusive confessado pela recorrente.

Da análise do v. acórdão de primeira instância percebe-se que todas as GFIP's apresentadas foram consideradas para a relevação da multa relativamente às competências a que se referiam.

Às fls. 203 dos autos foi elaborada tabela que demonstrou quais foram os valores de multa relevados.

Os valores que ainda restaram no lançamento, são, portanto, relativos ao período de 03/1999 a 12/1999, 09/2000, 12/2000, 11/2001, 01/2002, 09/2002, 11/2002, 13/2003, 01/2004, 11/2004, 01/2005 e 09/2005.

E sobre o período remanescente, requer o contribuinte seja declarada a decadência do direito de o fisco efetuar o lançamento, em face da edição da Súmula n. 08 do Eg. Supremo Tribunal Federal, que determinou, em caráter vinculante a todos os órgãos do Poder Executivo e Judiciário, em face da inconstitucionalidade do prazo decadencial de 10 (dez) anos trazido à lume pelo art. 45 da Lei 8.212/91, devem ser aplicadas ao caso em concreto as disposições sobre o assunto contidas no Código Tributário Nacional.

Com razão.

Entretanto, defende, a recorrente que no presente caso dever ser aplicado aquilo o que disposto no art. 150, § 4º do CTN, ao invés do disposto no art. 173, I do CTN

Tal orientação acerca da aplicação das regras de contagem do prazo decadencial, já fora inclusive objeto de análise e confirmação pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP 973.733, julgado em 12/08/2009, que se deu sobre o rito dos recursos repetitivos, com fundamento no art. 543-B do Código de Processo Civil Brasileiro. Ali restou decidido que no caso de ter havido antecipação dos valores devidos, mesmo que em sua parcialidade, deverá ser aplicado, para fins de contagem, o art. 150, §4º do CTN e quando não houve qualquer antecipação, deverá ser aplicado o art. 173, I, também do CTN.

Ora, em se tratando do descumprimento de uma obrigação acessória, outra não pode ser a conclusão senão pela aplicação do disposto no art. 173, I do CTN, que trata do lançamento de ofício, já que não poderia haver a antecipação do valor da multa devida. Confira-se o dispositivo:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Assim, quanto a preliminar de decadência, entendo deva a mesma ser acolhida, no sentido de determinar-se a aplicação do art. 173, I do CTN determinando-se a extinção do lançamento das competências até 11/2000.

MÉRITO

Quanto ao pedido de exclusão da multa relativamente à competência de 13/2003, nenhuma sorte auferir o contribuinte.

A argumentação sobre a inexistência de disposição legal que determinasse a obrigação da recorrente em informar em GFIP's separadas, as remunerações relativas a dezembro e o 13º salário do mesmo exercício fiscal não pode vir a ser analisada por este Eg. Conselho, pois deixou de ser objeto de impugnação, a teor do disposto no art. 17 do Decreto 70.235/72, a seguir:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

A contribuinte, portanto, ao deixar de impugnar o lançamento e somente requerer a aplicação do benefício da relevação da multa, deixou de impugnar toda a matéria que deveria, conforme determinação do Decreto 70.235/72, estando referida alegação preclusa neste momento processual.

Por fim, cumpre asseverar que a Lei 11.941/09 trouxe para os casos das contribuições previdenciárias nova fórmula para o cálculo da multa a ser aplicada nos casos de ausência ou recolhimento parcial dos valores de contribuições devidas e também nos casos de apresentação das GFIPs com omissões, inconsistências ou incoerências.

Sobre o assunto, a nova legislação acrescentou na Lei 8.212/91 os artigos 32-A e 35-A, os quais dispõem o seguinte:

“Art.32-A.O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

*I- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no §3º; e II- de R\$ 20,00 (vinte reais)para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas §1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do **caput**, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento §2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:*

I- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou II- a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação §3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária;

II- R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos”.

“Art. 35-A - Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996”.

Por sua vez, o art. 35-A faz remissão ao art. 44 da Lei 9.430/96, que assim dispõe:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata “

No caso dos autos, trata-se de auto de infração fundamentação legal 68, no qual fora lançada multa pelo descumprimento de obrigação acessória relativa a apresentação de GFIP's com informações inexatas relativamente a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias a que estaria sujeito o contribuinte.

Portanto, a multa aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória a ser aplicada no presente, por se tratar de situação específica de omissões constantes em GFIP deverá ser aquela disposta no art. 32-A da Lei 8.212/91.

Processo nº 10380.005580/2007-32
Acórdão n.º **2402-001.828**

S2-C4T2
Fl. 226

Ante todo o exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para acolher a preliminar de decadência e declarar a extinção do lançamento quanto as competências até 11/2000, e para determinar, que para fins de cálculo e comparação da multa mais benéfica a ser aplicada a recorrente, no presente caso, deverá ser considerado o disposto no art 32-A da Lei 8.212/91.

É como voto.

Igor Araújo Soares